



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

PROCESSO : 203998/2014
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO -
DEFESA
GESTOR : JUARES ALVES DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
EQUIPE : MÔNICA LEITE DE CAMPOS

Senhor secretário,

Vem-nos a defesa sobre o Relatório de Auditoria na Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Sinop, contantes nos autos digitais protocoladas pelo prefeito do município de Sinop, Sr. Juarez Alves da Costa (protocolo 26549/2015), em resposta ao nº 1041/2014/GAB/AJ/TCE-MT, de 12.12.2014, que visam obter esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas e informações solicitadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

JUAREZ ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal de SINOP		
Atos Processuais	Data	PRAZO
Citação (Ofício n.º 1041/2014/GAB/AJ/TCE-MT)	12/12/14	15 dias
Recebimento do Ofício n.º 1041/2014/GAB/AJ/TCE-MT	24/02/15	
Data final para entrega da defesa	26/01/14	
Data da entrega da defesa	26/01/14	
Conclusão	TEMPESTIVA	

Considerando, a Portaria nº 004/2014 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (DOE/TCE-MT de 14/12/2014) que trata do período de recesso do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e acordo com o quadro apresentado acima, constata-se:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

a) que a resposta do Sr. **JUARES ALVES CA COSTA**, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, é **TEMPESTIVA**.

2. Análise da Defesa

Inicialmente, salienta-se que no corpo da defesa o prefeito municipal de Sinop (Molote_Digital_26549_2015_01 paginas 5 e 6), solicita ao Conselheiro Relator, dilação de prazo para envio de documentos referentes a achados constantes no Relatório Técnico de Auditoria, não contestados na defesa apresentada, por entender que:

“(..) Assim, resta necessário a abertura de novo prazo processual - o que desde já se requer -, para o objetivo de apresentar as digressões e documentações necessárias aos demais achados de auditoria, visto que, por certo, a falta destes, no presente momento processual, não prejudicará a instrução e o julgamento futuro dos autos.

Passamos então à manifestação propriamente dita, quanto ao achado de maior relevância - neste momento -, que merece especial atenção de Vossa Excelência.”

Observa-se que o gestor somente manifestou-se acerca “ao achado de maior relevância”, não apresentando defesa completa sobre todas as irregularidade e diligências solicitadas pela equipe técnica constantes no Relatório Técnico Preliminar.

Assim, essa equipe entende que deve ser ofertado ao gestor a possibilidade de manifestar-se nos autos, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, consagrado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, requisito indispensável para o prosseguimento do feito.

No entanto, como o interessado não apresentou a defesa completa, sobre todos os achados de auditoria e diligências, em tempo fixado por meio do Ofício n.º 1041/2014/GAB/AJ/TCE-MT de 12.12.2014, está sujeito a aplicação de multa nos moldes do inciso III do art. 289 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referencias – em UPF-MT – estabelecido em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...)

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

(...)

§1°. A cada irregularidade associada às infrações enumeradas neste artigo corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma no mesmo processo”

Frisa-se que a análise sobre dilação de prazo para apresentação de documentos/defesa, não cabe à equipe técnica, mas sim ao Conselheiro Relator, de acordo com o inciso XV do artigo 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Resolução Normativa n° 14/2007, c/c o art. 6° da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar n° 269/2007.

Assim, diante a ausência nos autos de manifestação do Conselheiro Relator sobre a dilação do prazo, bem como inexistência de informações e documentos prestados pelo gestor, nesta oportunidade **ficam mantidas as irregularidades colecionadas abaixo:**

11.1.1. Criação de 72 cargos comissionados sem a existência de lei, como preconiza o artigo 37 caput da Constituição Federal. Lei n° 1093/2009; Lei n° 1204/2009, Lei n° 1286/2010, Lei n° 1505/2011 e Lei n° 1624/2012. **Item 3.2.1.**

11.2. MB 05 . Prestação Contas. 05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT. **Item 3.2.2.**

11.2.1. Ausência de informações no Sistema Aplic relativas à Atos de Pessoal - Pessoal/Lotacionograma - Guia Documentos e Atos de Pessoal, contrariando as disposições da Resolução Normativa n° 36/2012 – TP/TCE-MT. **Item 3.2.2.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.2.2. Documento ilegível referente à comprovação de publicação em imprensa oficial da Portaria nº 141/2006. (Ato nomeação). **Item 3.2.2.**

11.3. Irregularidade Não Classificada pela Resolução nº 40/2013. Ascensão funcional de servidores e/ou empregados públicos (art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal e art. 129 inc. II da Constituição Estadual).

11.3.1. Ascensão funcional por meio da Lei Municipal nº 1.544/2011, dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro, Gari, Merendeira, Vigia, Zelador e Operário Braçal. **Item 3.2.2.**

11.4. KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

11.4.1. Desvio de função do servidor Edemar Jorge Kamchen, professor, cedido à Secretaria de Administração. **Item 3.3.**

11.4.2. Servidores em desvio de função, uma vez que contraria as situações originárias do cargo/função de seus servidores, consoante demonstramos no Anexo VIII deste Relatório Técnico Preliminar. **Item.6.**

11.5. KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

11.5.1. Roseani do Carmo Werner está exercendo o cargo de professora na **Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre** e também na Prefeitura Municipal de Sinop/MT, equidistantes 2.591 Km, configurando em acúmulo de cargos por incompatibilidade de horários. **Item 3.4.**

11.5.2. Lawrence Luciano Fernandes Bezerra, ocupante do cargo de médico, possui 3



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

vínculos públicos, sendo 2 com a Prefeitura Municipal de Sinop, um de natureza efetiva e outro temporário, e ainda, outro vínculo de natureza temporária com a Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Mato Grosso, totalizando 100 horas semanais. **Item 3.4.**

11.5.3. Francisco Specian Junior está acumulando o cargo de Secretário Municipal de Saúde no Município de Sinop, que pressupõe dedicação exclusiva, com o cargo de Profissional do SUS na Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso. **Item 3.4.**

11.6. KB 18. Pessoal_Grave 18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar nº Estadual nº 04/1990, Lei Estadual nº 8.275/2004 e legislações específicas).

11.6.1. Termo de Cessão nº 006/2014, que cedeu 7 servidores ao SSPMS – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Sinop, vez que a cessão não está amparada pelas hipóteses previstas pelos incisos do artigo 145 Lei Municipal nº 254/1993 (Anexo V deste Relatório Técnico Preliminar). **Item 3.5.**

11.6.2. Termo de Cessão de Servidor nº 002/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e o Centro Social Menino Jesus de Sinop visando à cessão da professora Sirley Maria Cichelero com prazo de vigência expirado em 31.12.2013. **Item 3.5.**

11.6.3. Cessão irregular de 22 servidores públicos municipais para outros órgãos/entes, conforme Anexo IV deste Relatório Preliminar, em desconformidade com as hipóteses de afastamento previstas pelos incisos do artigo 145 da Lei Municipal nº 254/1993, alterada pela Lei Municipal nº 1.449/2011. **Item 3.5.**

1.7. DA 10. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_10. Descumprimento das vedações impostas ao Poder ou órgão que exceder a 95% do limite das despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.7.1. Cessão de 22 servidores municipais, com ônus para a Prefeitura Municipal de Sinop, conforme Anexo IV deste Relatório Preliminar, quando o município de Sinop havia ultrapassado o limite de despesas com gastos de pessoal, não havendo possibilidade de o município ceder servidores com ônus. **Item 3.5.**

11.8. EB 05. Controle_Interno_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

11.8.1. Ausência de controle nas cessões de servidores da Prefeitura Municipal de Sinop. **Item 3.5.**

11.8.2. Ausência de controle na concessão de horas extras a servidores da Prefeitura Municipal de Sinop. **Item 4.2.1.**

11.8.3. Controle de frequência dos servidores não implantado – Sistema de Gestão de Pessoas, visando efetuar o controle adequado da frequência e assiduidade dos servidores, assim como a eventual necessidade de concessão de horas extras. **Item 5.**

11.9. JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (art. 37, *caput* da Constituição Federal).

11.9.1. Pagamento de Horas Extras indevidas a médicos no valor de R\$ 21.252,24, tendo em vista a inclusão da gratificação por produtividade na base de cálculo, contrariando o § 2º do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.459/2011. **Item 4.2.1.**

11.9.2. Pagamento de Periculosidade 30% aos servidores sem o cumprimento das condições estabelecidas no parágrafo único do artigo 97 da Lei Municipal nº 254/1993, com nova redação dada pela Lei nº 1.670/2012. **Item 4.2.2.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.10. DA 04. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_04. Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169, Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

11.10.1. Pagamento de Horas Extras no valor de R\$ 448.887,70 durante o exercício de 2014 ao arrepio das determinações expressas contidas no inciso V do artigo 22 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Item 4.2.1.**

11.10.2. Contratação de pessoal (254 temporários e 5 comissionados) durante o exercício de 2014, ao arrepio das determinações expressas contidas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Item 7.1.**

11.10.4. Não adoção das medidas redutoras para recondução aos limites de gastos com pessoal elencadas nos §§3º (redução em pelo menos 20% das despesas com a extinção de cargos em comissão e funções de confiança e exoneração de não estáveis) e do §4º do art. 169 da Constituição Federal (redução do número de servidores estáveis, com decretação de perda de cargo e pagamento de indenização, caso as medidas do parágrafo anterior não sejam suficientes para a eliminação do excesso). Item 8.

11.11. MB 02 . Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

11.11.1. Não envio dos Processos de Certificação/Efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias ao Tribunal de Contas do Estado de MT, conforme relação contante no Anexo VI deste Relatório Técnico Preliminar. Item.6.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.12. KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

11.12.1. Realização de contratação de 254 servidores temporários, via Processo Seletivo Simplificado, para cargos de provimento efetivo previstos pelas Leis nº 1.604/2011 e Lei Complementar nº 62/2011. **Item 7.1.**

11.13. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

11.13.1. Admissão de 09 servidores para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico e 01 servidor para o cargo de Procurador Jurídico que deve ser preenchido por meio de concurso público. **Item 7.2.**

11.14. Não Classificada pela Resolução nº 40/2013. Descumprimento de decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

11.14.1. Descumprimento do Acórdão nº 5.549/2013 - TP que determinava ao atual gestor que realize concurso público visando ao provimento dos cargos de natureza efetiva. **Item 7.1.**

11.14.1. Descumprimento do Acórdão nº 147/2013 que determina ao atual gestor que os cargos de Assessores Jurídicos sejam preenchidos mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República. **Item 7.2.**

O gestor também **não apresentou informações ou documentos** sobre as diligências listadas abaixo, **devendo o gestor ser Notificado novamente para apresentação dos documentos solicitados:**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.16. A Prefeitura Municipal de Sinop precisa informar a situação funcional da servidora Ivete Weissshapt de Paula, apresentando a publicação da Portaria de nomeação no cargo de Agente de Serviço de Saúde, na época de sua posse, em 31.08.2002, e ainda, aprovação em novo Concurso Público para o cargo de Auxiliar Administrativo (termo de posse e entrada em exercício em 04.04.2006 e exoneração do cargo anterior). **Item 3.2.2.**

11.17. Como o Concurso Público nº 01/2003 fora realizado em 17.08.2003 e a posse da servidora Kezia Maria de Matos ocorreu em 06.09.2007, 4 anos após a realização do certame, faz-se necessário o envio da publicação da homologação do Concurso Público nº 01/2003 para verificação o prazo de validade do mesmo. **Item 3.2.2.**

11.18. A Prefeitura Municipal de Sinop precisa informar a situação funcional da servidora Sueli Braga da Cruz apresentando a publicação da Portaria de nomeação no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na época de sua posse, em 30.07.2002, e ainda, aprovação em novo Concurso Público para o cargo de Auxiliar Administrativo (termo de posse e entrada em exercício no novo cargo em 2007, publicação do resultado do concurso público) bem como exoneração do cargo anterior, para fins de regularização funcional). **Item 3.2.2.**

11.19. Como o Concurso Público nº 01/2003 fora realizado em 17.08.2003 e a posse da servidora Sueli Costa de Campos Souza ocorreu em 11.09.2007, 4 anos após a realização do certame, faz-se necessário o envio da publicação da homologação do Concurso Público nº 01/2003 para verificação o prazo de validade do mesmo. **Item 3.2.2.**

11.20. Faz-se necessário o encaminhamento do Controle de Ponto da servidora Roseani do Carmo Werner, para verificar se está comparecendo ao trabalho no município de Sinop/MT. **Item 3.2.2.**

Assim, passamos à análise da defesa dos apontamentos apresentada pelo gestor.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.10. DA 04. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_04. Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169, Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

11.10.3. Na apuração dos limites relativos ao 1º quadrimestre de 2014 o município apresentou 56,89% referentes a gastos com pessoal, representando **um acréscimo de 1,43% em relação ao percentual apurado no quadrimestre anterior**, quando, conforme disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município deveria reduzir em pelo menos um terço do percentual excedente. **Item 8.**

Resposta do gestor:

Informa que as Contas de Governo do Município, referentes ao exercício de 2013 foram julgadas e tendo, por unanimidade, a emissão de **PARECE PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação**, apresentando-se o gasto com pessoal no seguinte patamar (Parecer Prévio nº 131/2014 – TP):

“A despesa total com gasto de pessoal do Executivo Municipal foi de **54,16%** do total da Receita Corrente Líquida **ultrapassando** o limite de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.”

O gestor afirma que, ao contrário do que se amoldou no Relatório de Auditoria, o Município está cumprindo com seu dever vigilante dos gastos tidos com Pessoal no exercício de 2014.

Cita que no segundo quadrimestre de 2014, conforme o Termo de Alerta nº 0276/2ºQuadrimestre/Antônio Joaquim /2014 emitido em 17 de novembro de 2014, o município atingiu 50,47% do limite legal.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Análise da Defesa:

É importante destacar que o referido Parecer Prévio nº 131/2014 – TP trouxe outras informações acerca dos gastos com pessoal, inclusive determinação legal para que o gestor tome providências **no sentido de garantir o cumprimento do limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal no gasto com pessoal do Poder Executivo**, conforme transcrição, em parte, a seguir:

“(..)

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com gastos de pessoal:

RCL: R\$

Pessoal	Valor no Exercício	RCL %	Limites Legais	Situação
Executivo	117.098.477,76	54,16	54	Irregular
Legislativo	5.355.870,91	2,48	6	Regular
Município	122.454.348,67	56,64	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de 54,16% do total da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

(...)

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade,

acompanhando o voto do Relator e **contrariando o Parecer Vista nº 4.543/2014 do Ministério Público de Contas**, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2013, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa e da Sra. Rosana Teresa Martineli; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2013, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo de Sinop que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1) o gestor promova as correções fixadas pela Constituição da República, Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução de Consulta n. 53/2010 deste Tribunal de Contas, no sentido de garantir o cumprimento do limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal no gasto com pessoal do Poder Executivo;**”

Convém destacar, que o Ministério Público de Contas emitiu PARECER Nº 4.217/2014, de 16.10.2014, sobre as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sinop, referentes ao exercício financeiro de 2013 concluindo da seguinte forma:

“Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se pela RETIFICAÇÃO PARCIAL do Parecer nº 3.049/2014, no sentido de:

a) pelo acolhimento parcial do arguido nas alegações finais, deduzindo-se a quantia de R\$ 308.765,26 (trezentos e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), referente à vale transporte, salário maternidade e auxílio natalidade, do cômputo das Despesas com Pessoal, totalizando essa o montante de R\$ 119.751.944,92 (cento e dezenove milhões, setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

reais e noventa e dois centavos), correspondente a **55,39% da RCL**;

b) pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2013, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa nos períodos de 01/01/2013 a 02/01/2013 e 01/02/2013 a 31/12/2013, e da Sra. Rosana Teresa Martineli no período de 03/01/2013 a 31/01/2013, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

c) pela recomendação à Câmara Municipal, quando do julgamento das referidas contas que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) que promova as medidas necessárias ao restabelecimento do limite de gastos de pessoal do executivo municipal, e ao restabelecimento da despesa total com pessoal do município, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

c.2) que proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da saúde e educação, visando com isso uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas.

Inobstante às alegações do gestor, ratificamos as informações constantes no Relatório Técnico Preliminar de que o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite de 54% de despesa com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000).

Importa destacar que as informações foram extraídas do Relatório de Gestão Fiscal, publicado pela própria Prefeitura Municipal de Sinop no Diário Oficial do Município no dia 30 de maio de 2014 e republicado em 06 de junho de 2014, detalhado a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

RGF – ANEXO I (LRF art.55, inc. I, alínea “a”)	R\$ 1,00	
DESPESAS COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	138.694.290,34	
Pessoal Ativo	129.489.371,89	
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.142.251,53	
Aposentadorias	2.502.660,80	
Pensões	867.055,81	
Salário Família	13.571,08	
Outros Benefícios	2.758.963,84	
Outros despesas de pessoal de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da LFR)	3.062.666,92	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	8.291.424,23	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.125.261,35	
Decorrentes de Decisão Judicial	15.571,68	
Despesas de Exercícios Anteriores	8.339,69	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.142.251,53	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	130.402.866,11	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	130.402.866,11	130.402.866,11
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL VALOR	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		229.238.252,44
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		56,89%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54 %		123.788.656,32
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 51,30 %		117.599.223,50
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,60 %		111.409.790,69

FONTE: Diário Oficial do Município no dia 30 de maio de 2014 e republicado em 06 de junho de 2014.

Assim, restou comprovado que o município de Sinop não reduziu o montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169, Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

Sobre o Termo de Alerta nº 0276/2ºQuadrimestre/Antônio Joaquim/2014 emitido em 17 de novembro de 2014, faz-se necessário esclarecer que o cálculo da despesa com pessoal constante nesse documento, toma por base as informações prestadas pelo jurisdicionado ao Sistema Aplic deste Tribunal.

Independente do que consta no Termo de Alerta, as informações constantes no Relatório Técnico de Auditoria, consonantes a apuração dos limites, levou em



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

consideração o Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal – do 1º Quadrimestre de 2014, republicado pela própria Prefeitura Municipal de Sinop no Diário Municipal dos Municípios do dia 06.06.2014, edição nº 1988, conforme o seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/materia/1437563>

Neste documento, diga-se oficial, têm-se:

“ERRATA

A Prefeitura Municipal de Sinop, através da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, publica os seguintes Anexos circulado anteriormente na Edição nº 1983 do Jornal Associação dos Municípios - AMM, com as devidas alterações nos relatórios abaixo relacionados referente à execução orçamentária e financeira do 2º Bimestre de 2014 e **relatórios de gestão fiscal do 1º Quadrimestre de 2014**.

1 - Anexo 14 – Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido de Execução.

2- Anexo 1 – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal.

3- Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal.
Sinop-MT, 04 de Junho de 2014.”

Conforme o citado Anexo 7 – Demonstrativo que a Prefeitura Municipal de Sinop, transcrito anteriormente, na apuração dos limites relativos ao 1º quadrimestre de 2014 apresentou **56,89%** referentes a gastos com pessoal, representando em **um acréscimo de 1,43% em relação ao percentual apurado no quadrimestre anterior**, quando, conforme disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município deveria reduzir pelo menos um terço do percentual excedente.

Inclusive, ratificando o apontamento, consta na mesma publicação a Tabela 1.2 – Trajetória de Retorno ao Limite de Despesa Total com Pessoal, conforme transcrito, na íntegra a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Tabela 1.2

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								
2013			2014			2014		
3° Quadrimestre			1° Quadrimestre			2° Quadrimestre		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente c = b - a	Redutor mínimo de 1/3 excedente d = (1/3 * c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite (h) = (a)	% DTP (1)
54,00%	55,46%	1,46	0,004866667	54,97%	56,89%	0		
TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								

Ratificando o entendimento desta equipe de auditoria, em 22.05.2014 o Controle Interno Municipal apresentou Representação de Natureza Externa neste Tribunal de Contas, protocolado sob o nº 98493/2014, referente à contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, **quando a despesa com pessoal ultrapassa o limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Destaca-se que a Representação Externa proposta pela UCI, processo nº 98493/2014, foi apensada neste autos, em razão do assunto ser objeto de análise no Relatório de Auditoria Preliminar. Neste processo a UCI, no exercício de suas atribuições, informa ao Tribunal de Contas, a contratação ilegal de 5 pessoas para o exercício de cargo em comissão, conforme publicações no Jornal da AMM de nsº 1914 e 1916, quando o município já havia ultrapassado o limite de gastos com pessoal.

Em face dessas nomeações a Unidade de Controle Interno elaborou a Solicitação de Informações nº 04/2014 e Nota nº 03/2014, para as quais não se obteve resposta, sendo reiteradas pelo ofício nº 059/2014/UCI também sem retorno do gestor.

Cabe ressaltar que o gestor não apresentou qualquer documento para sustentar sua defesa, apenas argumentos extraídos de partes do julgamento das contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2013.

Dessa forma, fica mantida a irregularidade.

IRREGULARIDADE MANTIDA



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.10.5. Contratação de OSCIP - ADESCO no valor de R\$ 1.188,441,00 durante o exercício de 2014 ao arrepio das determinações expressas contidas no inciso VI do artigo 22 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Item 9.**

Resposta do Gestor:

O gestor manifestou-se sobre a legalidade da contratação com a OSCIP, no entanto, não apresentou argumentos sobre o aumento de despesas com pessoal durante o exercício de 2014, em razão de entender que a despesa não se refere a gastos com pessoal.

Análise da defesa:

Destacamos que a contratação com a OSCIP fora realizada em 19.05.2014, portanto quando o município estava com o gasto de pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000 (art. 20, inciso III alínea “b”), **estando impedido de realizar contratação de pessoal à qualquer título**, conforme previsto pelo inciso IV do parágrafo único do artigo 22, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou **contratação de pessoal a qualquer título**, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

O Anexo I do Termo de Referência nº 01/2014 previa a contratação mediante a OSCIP – ADESCO de 253 cargos, todos **previstos na Lei Municipal 1.604/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Servidores Públicos de Sinop, aos quais são inerentes atividades-fim da Administração Pública, e portanto, deveriam ser preenchidos mediante concurso público, em respeito ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, da análise do Termo de Parceria observa-se que em sua essência, trata-se de efetivamente de terceirização de mão de obra, uma vez que os serviços contratados resumem-se a contratação de pessoal para execução de atividades finalísticas da administração.

Portanto, em atenção ao art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a administração municipal não poderia ter firmado o Termo de Parceria, visto que acarretou, ainda que indiretamente, em aumento de despesas com pessoal.

IRREGULARIDADE MANTIDA

11.13. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

11.13.2. Não realização de Concurso Público pela Prefeitura Municipal de Sinop desde 2008 para os cargos permanentes de médico, fisioterapeuta, enfermeiro, farmacêutico/bioquímico, dentista, técnico de enfermagem e técnico de laboratório, cujos cargos constam no Plano de Cargos Carreiras e Salários, estando essas funções sendo providas de forma por meio de servidores contratados por OSCIP. **Item 9.**

Resposta do gestor:

O gestor informa que:

“(…)

Com relação à necessidade de realização Concurso Público para provimento de cargos de natureza efetiva, *em tempo e a seu tempo* de gerar o Edital, respeitando situações organizacionais internas Administrativas, Orçamentárias e de Gestão, o Município pode promover o processo de chamamento público, o que contrapõe a afirmativa apresentada em Relatório de Auditoria, uma vez que, por certo, o período



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

de emissão do parecer prejudicou a ciência prévia dos auditores.

Ainda em 2014, antes mesmo da notificação do Relatório Técnico de Auditoria, o Município de Sinop promoveu o lançamento do concurso público para provimento de cargos, cujo edital de concurso assenta-se sob o nº. 001/2014, disponível no portal eletrônico da prefeitura municipal <http://www.sinop.mt.gov.br/> .”

Análise da defesa:

Em consulta ao site mencionado, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Sinop lançou o Edital de Concurso nº 001/2014 em 02/12/2014, para o provimento dos cargos de Agente de Serviços de Saúde, Apoio Administrativo Educacional - Auxiliar de Manutenção e Infraestrutura, Apoio Administrativo Educacional - Auxiliar de Nutrição Escolar, Assistente administrativo, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro 40 horas, Enfermeiro 30 horas, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico 30 horas, Médico 40 horas, Motorista II, Motorista III, Motorista IV - Transporte Escolar Cidade, Motorista IV - Transporte Escolar Campo, Nutricionista, Professor, Psicólogo (a), Técnico Administrativo Educacional - Administrador Escolar 30 horas, Técnico Administrativo Educacional - Administrador Escolar 40 horas, Técnico Administrativo Educacional - Auxiliar de Coordenação Pedagógica, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório e Terapeuta Ocupacional.

Também consta a Homologação Final do Concurso Público nº 01/2014 conforme Edital Complementar nº 008/2015 do Concurso nº 001/2014 de 08/04/2015 onde apresenta vagas para os cargos permanentes de médico, fisioterapeuta, enfermeiro, farmacêutico/bioquímico, dentista, técnico de enfermagem e técnico de laboratório, cujos cargos constam no Plano de Cargos Carreiras e Salários.

No entanto, a publicação do edital nº 01/2014 sana parcialmente a irregularidade, vez que a Prefeitura Municipal de Sinop ficou 7 anos contratando via processo seletivo, ademais, os cargos citados anteriormente também constam no Termo de Parceria com a OSCIP-ADESCO.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

IRREGULARIDADE SANADA PARCIALMETE

11.15. HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

11.15.1. Não houve justificativa plausível para a contratação comprovando a excepcionalidade de terceirização, visto que a Prefeitura de Sinop não realiza Concurso Público desde 2008 (sete anos) e vem contratando funcionários por meio de Processo Seletivo Público. **Item 9.**

11.15.2. Não inclusão dos valores pagos a OSCIP na cálculo das despesas com pessoal, uma vez tratem-se de despesas oriundas de terceirização (§1º art. 18, LRF). **Item 9.**

Resposta do gestor:

O gestor apresentou em conjunto as justificativas para as irregularidades acima descritas, assim analisaremos da mesma forma.

A defesa afirma que o Parecer Técnico de Auditoria, baseou-se nos seguintes entendimentos:

"ausência de previsão específica de finalidade para 'promoção gratuita de saúde', conforme previsto no art. 3 IV da Lei nº 9,790/99, consta cadastro junto à Secretaria Nacional de Justiça como AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO CENTRO OESTE - ADESCO - CGC/CNPJ 08.175.039/0001-51 como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público".

"não houve comprovação da referida OSCIP ter realizado atividades concernentes à "promoção gratuita de saúde", APENAS declaração de haver DESEMPENHADO FUNÇÕES na Secretaria de Saúde do município de Sorriso, sem mencionar "promoção gratuita de saúde".



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Em suma, o entendimento alinhavado em relatório de auditoria, de acordo com a defesa, “sem a devida profundidade que o caso requer, concluiu que a OSCIP não se enquadra na "promoção gratuita da saúde" em sua finalidade, não possuindo, por isso, os requisitos para contratar com o Poder Público”.

Segundo a defesa, embasado em premissas equivocadas, que se trata, pois, de "terceirização de serviços" e, conseqüentemente, burla do gestor municipal à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta que, pelo que se mostrou, a parceria então firmado entre Município e Entidade, não foi interpretada sob o prisma do interesse público e as conseqüências negativas que, fatalmente, gerariam em caso de abrupta e dissonante suspensão. Sem deixar de mencionar o fato de se pretender anular de forma anômala - sem o contraditório e ampla defesa -, ato administrativo perfeito, válido e regular.

Alega que houve um equívoco por parte da equipe técnica quanto ao entendimento de que a OSCIP deve promover gratuitamente a saúde, "mediante recursos próprios", sem que, com isso, houvesse a conseqüente contrapartida legal.

De acordo com o gestor, eis o equívoco:

“Por certo que, a toda obrigação corresponde uma contraprestação, neste caso específico, pecuniária. Não há dúvidas quanto à possibilidade de repasses financeiros às OSCIP's quando da celebração de Termos de Parceria, pelo contrário, o legislador, quando da instituição das regras para a matéria, deixou isso claro. Não há sequer qualquer objeção administrativa ou judicial quanto a esse tema”.

Afirma que a entidade qualificada como OSCIP "deverá promover as atividades educacionais e de saúde observando a gratuidade e a forma complementar de participação das OSCIP's, de acordo com os incisos III e IV do art. 3º, da Lei nº 9.790/99, que dispõem:

"Art. 3º- A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito

privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

III. promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV. promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;"

Cita as orientações do Ministério da Justiça em sua página na internet:

(...)

Por fim, a Lei nº 9.790/99 explicita que somente será concedida a qualificação como OSCIP às entidades cujos estatutos contiverem pelo menos uma das finalidades previstas em seu art. 3º. **Para as finalidades de educação e saúde é obrigatória a menção estatutária de que os serviços serão prestados de acordo com os incisos III e IV do art. 3º, da Lei nº 9.790/99**, quais sejam:

“Art. 3º- A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

III. promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV. promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;”

Dessa forma, caso a entidade deseje ser qualificada como OSCIP Federal com atuação nas áreas ora mencionadas, deverá promover as atividades educacionais e de saúde observando a **gratuidade e a forma complementar de participação das OSCIP's prevista na Lei nº 9.790/99**.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Assim, para o gestor, por "promoção gratuita da saúde" deve ser compreendido como **"a OSCIP NÃO PODERÁ COBRAR DA COMUNIDADE, DOS MUNÍCIPIES"**, o que não significa que a atividade não possa ter a devida contrapartida do ente público.

Afirma que "seria por demais singelo, supor que uma entidade privada, mesmo que sem fins lucrativos, prestasse serviços de graça, **sem que houvesse qualquer fonte de custeio de suas atividades. A OSCIP, por obvio, possui recursos próprios e por isso mantém a sua estrutura.** Mas, por não cobrar por seus serviços (gratuidade = promoção gratuita da saúde), não gera capital".

Também entende o gestor municipal no sentido de que a terceirização ilícita tem os gastos com pessoal considerados para fins de cômputo de limites. Se fosse o caso de terceirização, certamente deveria ser incluir no cômputo das despesas com pessoal. **Porém, segundo o gestor, não é o caso do Termo de Parceria firmada com a OSCIP, por não se tratar de terceirização.**

Afirma que não existe contratação de "cargos públicos" mediante a celebração de Termo de Parceria. A investidura em cargo público, como é sabido ocorre, em regra, mediante concurso público, logo, o município não investiu os executores da parceria advinda da OSCIP em cargos públicos. Assim, os executores advindos dessa parceria não são, pois, funcionários do município.

Sobre a ausência de que não haveria "justificativa plausível para a contratação comprovando a excepcionalidade de terceirização", alega que:

"(...) este nunca foi o objeto da parceria entre Ente e Entidade. A parceria nunca objetivou "terceirizar", porque não se trata, obviamente, de terceirização. Por seu turno, com relação à realização de concurso público, por certo que a gestão municipal deve observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, no exercício do seu poder discricionário, o gestor municipal esforça-se para lidar com os problemas que surgem em um município que cresce anualmente, sem que tenha, por vezes, o respaldo



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

administrativo, orçamentário e financeiro necessário.

Não por isso, vale lembrar que já restou alinhavando no introito desta peça processual, que o cujo edital de concurso a suprir tal exigência constitucional, assenta-se sob o nº. 001/2014, disponível no portal eletrônico da prefeitura municipal - <http://www.sinop.mt.gov.br>.

Ratificando o esclarecimento anterior, concorda o jurisdicionado que cargos públicos devem "ser preenchidos mediante concurso público", e, quando pôde fazê-lo, **dentro da sua discricionariedade e possibilidade orçamentária**, assim procedeu, visto que, conforme já alinhavado anteriormente, o edital de concurso assenta-se sob o nº. 001/2014, disponível no portal eletrônico da prefeitura municipal - <http://www.sinop.mt.gov.br/> .

Sobre a violação ao princípio do concurso público, ainda sobre a contratação da OSCIP, entende o gestor que não existe tal violação, por não se tratar de terceirização, os recursos despendidos com a parceria não se enquadram nos limites de gastos com pessoal. Ademais, os executores das funções via OSCIP não são servidores públicos.

Consequentemente, o gestor alega que não incluiu os recursos com a parceria nas despesas com o pessoal, isso porque, aqueles recursos se enquadram nas "**transferências correntes**", como entende, inclusive, o Tribunal de Contas da União. Por não se tratarem de despesas oriundas de terceirização, não poderiam, jamais, incluir-se nas despesas com pessoal.

Quanto às funções particulares, cabem somente às entidades privadas preenchê-las, na forma da legislação trabalhista. Cabe, assim, somente à parceira ADESCO preencher seus postos de trabalho.

Sobre a forma de contratação das OCIPS's pelo poder público, relata que o Tribunal de Contas da União já sedimentou seu entendimento sobre a legalidade de contratação de OSCIP sem licitação, cita o *Acórdão n.º 1006/2011-Plenário, TC-019.538/2006-9, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011*, Informativo de Jurisprudência



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

sobre Licitações e Contratos nº 59 e entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - Consulta – Processo nº 001858/2012 – Decisão nº 17650/2012.

Este fato não será analisado pela equipe em razão da forma da escolha da OSCIP não restou qualquer apontamento de ilegalidade neste sentido no Relatório Técnico.

Eis a síntese da defesa.

Análise da resposta:

Sobre o assunto é importante lembrar alguns dispositivos normativos, tais como:

C.F/88

Art 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público;

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Sobre a participação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público nas atividades do Estado, citamos o entendimento do TCE do Estado de Pernambuco:

T.C. nº 0544/02 do TCE de Pernambuco - Processo TC nº 0200880-4:

“O objetivo da Lei nº 9.790/99 é instituir parceria entre o Poder Público e uma organização não governamental qualificada, sob certas condições, a prestar atividade de interesse público mediante fomento. **Tem atuação na área de serviços públicos não exclusivos do Estado. Trata-se, portanto, de um instrumento que permite tão-somente a cooperação, a colaboração da OSCIP com o ente público. Não pode haver a transferência completa de um serviço que incumbe ao Poder Público. Não pode haver remuneração por serviços prestados, sob pena de caracterizar um contrato e não um Termo de Parceria.** O incentivo, na modalidade de fomento, é prestado sob a forma de auxílio ou subvenção. Por se tratar de transferência de recursos públicos, a OSCIP obriga-se a prestar contas não só ao ente repassador da verba, mas também ao Tribunal de Contas, por força do art. 70, parágrafo Único, da Constituição Federal. **A utilização do Termo de Parceria com uma OSCIP com o fim de burlar o princípio constitucional do concurso público sujeita o responsável à punição, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal**”.

T.C. nº 1134/04 do TCE de Pernambuco - Processo TC nº 0301499-0:

“A participação de instituições privadas na prestação dos serviços sociais do Estado, sejam Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público ou não, dar-se-á exclusivamente em caráter complementar, em suas



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, mediante contrato, convênio ou termo de parceria, quando a estrutura do Poder Público se mostrar insuficiente na prestação desses serviços”.

A legislação que rege a qualificação como OSCIP preceitua que a entidade que tem, dentre as suas finalidades, a da prestação de serviços de educação ou de saúde, deve prestá-los de forma gratuita e com recursos próprios, **sem condicionar tal prestação ao recebimento de doação, contrapartida ou qualquer outro equivalente.**

É o que se extrai do art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 9.790/99 bem como do art. 6º do Decreto nº 3.100/99 (regulamento da supracitada Lei), abaixo transcritos:

Lei nº 9.790/99

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

(...)

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

Decreto nº 3.100/99

Art. 6º Para fins do art. 3º da Lei no 9.790, de 1999, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Portanto, nos termos do art. 6º, do Decreto nº 3.100/99, por promoção gratuita da saúde e educação, entende-se que a prestação destes serviços será realizada pela OSCIP **mediante financiamento com seus próprios recursos. Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória. O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.**

Assim, fica claro que a OSCIP que objetiva prestar serviços de educação e/ou saúde, deve comprometer-se a prestá-los de forma gratuita, sob pena do indeferimento ou da perda, conforme o caso, de sua qualificação.

Para que não haja dúvidas quanto a este comprometimento, a entidade prestadora de serviços de educação ou saúde, **deve fazer constar expressamente em seu estatuto que tais atividades serão prestadas com recursos próprios e de forma inteiramente gratuita para seus beneficiários.** Este fora o apontamento da equipe de auditoria, no sentido de que **NO ESTATUTO DA OSCIP NÃO CONSTA QUE AS ATIVIDADES SERÃO PRESTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E DE FORMA GRATUITA.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Frisa-se que a defesa alega que entende como serviços gratuitos que **"a OSCIP NÃO PODERÁ COBRAR DA COMUNIDADE, DOS MUNÍCIPES"**, não sendo este o entendimento desta equipe.

Se de fato a defesa estivesse buscando o saneamento dos apontamentos referente a OSCIP, deveria ter encaminhado junto aos autos cópia do Estatuto da OSCIP – ADESCO, atestando que suas atividades são prestadas com recursos próprios e de forma inteiramente gratuita para seus beneficiários como determina a legislação.

A defesa alega não se tratarem de “cargos públicos”, porém está claro no Anexo I do Termo de Referência nº 01/2014, que serão contratados mediante a OSCIP – ADESCO o total de 253 cargos públicos, sendo todos esses cargos previstos na Lei Municipal 1.604/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos de Sinop, aos quais são inerentes a atividades-fim da Administração Pública, e portanto, deveriam ser preenchidos mediante concurso público, em respeito ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Consta ainda, no subitem 5.1 – Estimativas dos Recursos Necessários, que o quadro de colaboradores será composto da seguinte forma:

Função	Horas Técnicas	Quantidade
Assistente Social	40 horas	2
Auxiliar Administrativo	40 horas	35
Auxiliar de Saúde Bucal	40 horas	21
Biomédico	40 horas	6
Endocrinologista	20 horas	1
Endodontista	20 horas	1
Enfermeiro	40 horas	20
Farmacêutico	40 horas	5
Infectologista	20 horas	1
Infectologista	40 horas	1
Médico Cardiologista	20 horas	1
Médico Clínico Geral	40 horas	17
Médico Gastrologista	20 horas	1
Médico Geriatra	20 horas	1
Médico Ginecologista	20 horas	1
Médico Hematologista	20 horas	1
Médico Mastologista	20 horas	1
Médico Nefrologista	20 horas	1
Médico Neurocirurgião	20 horas	1



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Função	Horas Técnicas	Quantidade
Médico Neurologista	20 horas	1
Médico Neuropediatra	20 horas	1
Médico Otorrinolaringologista	20 horas	1
Médico Pediatra	20 horas	1
Médico Pneumologista	20 horas	1
Médico Proctologista	20 horas	1
Médico Psiquiatra	20 horas	1
Médico Psiquiatra	40 horas	1
Médico Reumatologista	20 horas	1
Médico Urologista	20 horas	1
Nutricionista	40 horas	3
Odontólogo	40 horas	20
Odontopediatra	40 horas	1
Oftalmologista	20 horas	1
Oncologista	20 horas	1
Ortodontista	40 horas	1
Ortopedista	20 horas	1
Protesista	20 horas	1
Psicólogo	40 horas	5
Técnico de Enfermagem	40 horas	40
Técnico em Higiene Dentária	40 horas	16
Técnico em Laboratório	40 horas	28
Técnico Prótese	40 horas	1
Técnico Segurança no Trabalho	40 horas	2
Terapeuta Ocupacional	40 horas	4
TOTAL		253

Portanto, os recursos necessários para a execução do projeto versa estritamente sobre a contratação de pessoal (cargos estes previstos em lei), com utilização de infraestrutura fornecida pelo próprio município, **resumindo-se portanto em terceirização**, como consta do Anexo I – Termo de Referência – Concurso Público nº 001/2014, doc. 40, subitem, 5 – Metodologia, a seguinte observação:

“(…)

Para tanto, certamente, a OSCIP deverá contratar profissionais para complementar as equipes dos programas da Secretaria de Saúde. A equipe que fará parte da parceria deverá ser discriminada em tabela que



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

deverá obedecer às discriminações quanto à legalidade, profissão, horas mensais e valor mensal a ser despendido para desenvolver as atividades.

O regime de contratação dos empregados deverá obedecer ao ordenamento jurídico, devendo a concorrente apresentar o fundamento legal para o regimento jurídico de contratação que optou. **O município fornecerá a infraestrutura necessária para o desenvolvimento do projeto.**”

Vejamos entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em 28.09.2011:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MANUTENÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DE CONCURSANDOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGRAVO CUJO SEGUIMENTO SE NEGA. Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela UNIÃO face acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim do: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL, ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM OSCIP, INCLUINDO DENTRE OS TERCEIRIZADOS PESSOAL PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES VINCULADAS AO CONJUNTO DE ATIVIDADES FINS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS.** - A União Federal deve providenciar e fornecer os recursos necessários à viabilização do respectivo provimento dos cargos da Autarquia, mediante concurso público, sendo tal medida administrativa mera consequência lógica da procedência do pedido.

- **É juridicamente aceitável a celebração de termo de parceria entre o Poder Público e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, mas torna-se incabível a utilização desse expediente, quando contratados prestadores de serviços terceirizados para o exercício de funções próprias da atividade fim da entidade pública.**
- Tal distorção mais se agrava quando comprovado que auxiliar de enfermagem aprovada em primeiro lugar no concurso para o cargo, não foi nomeada em detrimento de terceirizada que no mesmo concurso galgara posição posterior ao décimo lugar.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

- As contratações irregulares foram sobejamente identificadas nos autos e a obrigação do poder público viabilizar a regularização dessa situação é confirmada também pelas diversas manifestações do MPF.

- Remessa oficial e apelação improvidas Nas razões do recurso extraordinário, a UNIÃO alega violação aos arts. 2º, 48, II, 84, II e 207, da CF. Assevera i) ser parte ilegítima para ingressar na presente lide, uma vez que a Constituição confere às Universidades autonomia suficiente para se defenderem em juízo; ii) a impossibilidade do Poder Judiciário intervir a respeito da prorrogação ou não de concurso público, uma vez que tal prerrogativa encontra-se inserida no juízo de discricionariedade da Administração Pública, a quem cabe aplicar o orçamento aprovado pelo Congresso Nacional. O agravo de instrumento teve o seu seguimento obstado na origem sob o fundamento da ausência de prequestionamento da questão constitucional. É o relatório. DECIDO. O Agravo não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Em relação a alegação da ilegitimidade passiva da UNIÃO para integrar o polo passivo da presente lide, tenho que tal tese não encontra embasamento jurídico. De fato, o artigo 207 da CF confere às Universidades Públicas autonomia para a sua gestão, inclusive em relação a contratação de servidores, o referido artigo possui a seguinte redação: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. **Contudo, essa autonomia não se confunde com soberania, de fato, as universidades, como integrantes da administração pública indireta, devem observar o disposto na Constituição e nas leis infraconstitucionais para o seu regular funcionamento.** Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização."(ADI 1.599-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-2-1998, Plenário, DJ de 18-5-2001.) No mesmo sentido: RE 561.398-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJe de 7-8-2009; RE 585.554-AgR, Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 16-6-2009, Segunda Turma, DJe de 1º.07.2009. O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias."(RE 331.285, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 25-3-2003, Primeira Turma, DJ de 2-5-2003.) **Dentre essas normas, há a obrigatoriedade da contratação de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II, da CF)**, só que, para tanto, é preciso a disponibilização dos recursos financeiros, como in casu, o responsável pelos repasses de verbas públicas para o funcionamento das faculdades é a UNIÃO, que é inclusive o responsável pela fiscalização orçamentária dessas por meio do Tribunal de Contas da União, é conseqüentemente parte legítima para responder os termos da presente ação. Outrossim, em relação a alegação de que caberia a administração pública a discricionariedade para decidir a respeito da aplicação de recursos públicos, tal atribuição também não é absoluta, encontra limites definidos nos termos da própria Constituição, de modo que, verificada no caso concreto a ocorrência de ilegalidades, cabe a pronta intervenção do Poder Judiciário para, atuando no caso concreto, não substituir o administração pública e no sentido de se definir como devem ser aplicadas as verbas públicas, mas tão somente restabelecer a ordem jurídica aplicando os princípios que regem a administração pública. In casu, a questão relevante diz respeito a manutenção da contratação de funcionários temporários para execução de serviços públicos no Hospital das Clínicas, mantido pela UFPE, em detrimento de concursandos aprovados em concurso público, cuja contratação não foi efetivada pela administração pública. Consta nos autos inclusive que a primeira colocada a um dos cargos oferecidos em concurso para vagas no referido hospital não



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

foi nomeada. Em recentíssimo julgamento de matéria similar a da que se trata no presente agravo, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal no RE 629.392-RG, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26.09.2011, assentou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público tem direito subjetivo à nomeação dentro do número de vagas oferecidos no edital, vale dizer, se realizado o concurso público para provimento de cargos vagos, deve a Administração Pública, dentro do prazo de validade do concurso, efetivar a contratação de pessoal próprio. Confira-se a ementa do referido julgado: CONCURSO PÚBLICO □ DIREITO À NOMEAÇÃO □ EFICÁCIA RETROATIVA □ PROMOÇÕES VERSUS ESTÁGIO PROBATÓRIO □ RECURSO EXTRAORDINÁRIO □ REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de, ficando reconhecida a eficácia retroativa do direito à nomeação de candidatos aprovados e classificados além do número de vagas versado no edital, serem cabíveis as promoções por tempo de serviço independentemente da apuração própria ao estágio probatório. □ Ainda nesse sentido: Concurso público. Criação, por lei federal, de novos cargos durante o prazo de validade do certame. Posterior regulamentação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral a determinar o aproveitamento, para o preenchimento daqueles cargos, de aprovados em concurso que estivesse em vigor à data da publicação da Lei. 1. A Administração, é certo, não está obrigada a prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos; porém, se novos cargos vêm a ser criados, durante tal prazo de validade, mostra-se de todo recomendável que se proceda a essa prorrogação. 2. Na hipótese de haver novas vagas, prestes a serem preenchidas, e razoável número de aprovados em concurso ainda em vigor quando da edição da Lei que criou essas novas vagas, não são justificativas bastantes para o indeferimento da prorrogação da validade de certame público razões de política administrativa interna do Tribunal Regional Eleitoral que realizou o concurso. 3. Recurso extraordinário provido. □ (RE 581.113, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31.05.2011). Portanto, o caso em comento não se trata de indevida interferência do Poder Judiciário na seara própria da discricionariedade da administração pública, o que se trata é tão somente de se garantir que a escolha do ente federativo esteja pautada em parâmetros da legalidade, e, desse entendimento, não divergiu o acórdão recorrido. Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Publique-se. Int.. Brasília, 28 de setembro de 2011. Ministro Luiz Fux Relator
Documento assinado digitalmente

(STF - AI: 848031 PE , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento:
28/09/2011, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 10/10/2011 PUBLIC
11/10/2011)

Por fim, esta equipe entende que os serviços contratados através da OSCIP, de fato, apresenta-se como Terceirização de Atividade-fim da administração, por se tratar de serviços de saúde, cujos os cargos constam no Plano de Cargos Carreiras e Salários, devendo portanto, ser preenchidos mediante concurso público (art. 37, inciso II da Constituição Federal).

Também ratificamos o entendimento de que não ficou comprovado nos autos, que a OSCIP-ADESCO, empresa prestadora de serviços de educação ou saúde, **possui expressamente em seu estatuto que tais atividades serão prestadas com recursos próprios e de forma inteiramente gratuita para seus beneficiários, como determina** o art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 9.790/99 bem como do art. 6º do Decreto nº 3.100/99.

Assim, entende-se que os recursos repassados à entidade ADESCO, devem ser consideradas no cálculo das despesas com pessoal, uma vez tratarem-se de despesas oriundas de terceirização de uma atividade-fim do Estado, as referidas despesas deverão ser computadas como gastos de pessoal, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

11.15. HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

11.15.1. Não houve justificativa plausível para a contratação comprovando a excepcionalidade de terceirização, visto que a Prefeitura de Sinop não realiza Concurso



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Público desde 2008 (sete anos) e vem contratando funcionários por meio de Processo Seletivo Público. **Item 9.**

11.15.2. Não inclusão dos valores pagos a OSCIP na cálculo das despesas com pessoal, uma vez tratem-se de despesas oriundas de terceirização (§1º art. 18, LRF). **Item 9.**

IRREGULARIDADES MANTIDAS

3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos ao Conselheiro Relator:

I – Que o Conselheiro Relator aprecie o pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos e informações constantes no Relatório Técnico Preliminar, possibilitando a análise das outras irregularidades não defendidas pelo gestor.

II – Para que seja providenciada a NOTIFICAÇÃO, com base nos arts. 153 e 256, §2º do Regimento Interno e no art. 2º da Lei Complementar nº 269/2007, do Gestor, Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal de Sinop, para que encaminhe a esta Corte, nestes autos, os seguintes documentos solicitados no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria:

11.16. A Prefeitura Municipal de Sinop precisa informar a situação funcional da servidora Ivete Weissshapt de Paula, apresentando a publicação da Portaria de nomeação no cargo de Agente de Serviço de Saúde, na época de sua posse, em 31.08.2002, e ainda, aprovação em novo Concurso Público para o cargo de Auxiliar Administrativo (termo de posse e entrada em exercício em 04.04.2006 e exoneração do cargo anterior). **Item 3.2.2.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.17. Como o Concurso Público nº 01/2003 fora realizado em 17.08.2003 e a posse da servidora Kezia Maria de Matos ocorreu em 06.09.2007, 4 anos após a realização do certame, faz-se necessário o envio da publicação da homologação do Concurso Público nº 01/2003 para verificação o prazo de validade do mesmo. **Item 3.2.2.**

11.18. A Prefeitura Municipal de Sinop precisa informar a situação funcional da servidora Sueli Braga da Cruz apresentando a publicação da Portaria de nomeação no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na época de sua posse, em 30.07.2002, e ainda, aprovação em novo Concurso Público para o cargo de Auxiliar Administrativo (termo de posse e entrada em exercício no novo cargo em 2007, publicação do resultado do concurso público) bem como exoneração do cargo anterior, para fins de regularização funcional). **Item 3.2.2.**

11.19. Como o Concurso Público nº 01/2003 fora realizado em 17.08.2003 e a posse da servidora Sueli Costa de Campos Souza ocorreu em 11.09.2007, 4 anos após a realização do certame, faz-se necessário o envio da publicação da homologação do Concurso Público nº 01/2003 para verificação o prazo de validade do mesmo. **Item 3.2.2.**

11.20. Faz-se necessário o encaminhamento do Controle de Ponto da servidora Roseani do Carmo Werner, para verificar se está comparecendo ao trabalho no município de Sinop/MT. **Item 3.2.2.**

III – Quanto a análise das irregularidades com apresentação de defesa pelo gestor:

a) Para que seja considerada sanada parcialmente a seguinte irregularidade, inclusive sujeito à aplicação de multa:

11.13.2. Não realização de Concurso Público pela Prefeitura Municipal de Sinop desde 2008 para os cargos permanentes de médico, fisioterapeuta, enfermeiro,



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

farmacêutico/bioquímico, dentista, técnico de enfermagem e técnico de laboratório, cujos cargos constam no Plano de Cargos Carreiras e Salários, estando essas funções sendo providas de forma por meio de servidores contratados por OSCIP. **Item 9.**

b) Considerar mantidas as seguintes irregularidades:

11.10. DA 04. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_04. Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169, Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

11.10.3. Na apuração dos limites relativos ao 1º quadrimestre de 2014 o município apresentou 56,89% referentes a gastos com pessoal, representando **um acréscimo de 1,43% em relação ao percentual apurado no quadrimestre anterior**, quando, conforme disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o município deveria reduzir em pelo menos um terço do percentual excedente. **Item 8.**

11.10.5. Contratação de OSCIP - ADESCO no valor de R\$ 1.188,441,00 durante o exercício de 2014 ao arrepio das determinações expressas contidas no inciso VI do artigo 22 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Item 9.**

11.15. HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

11.15.1. Não houve justificativa plausível para a contratação comprovando a excepcionalidade de terceirização, visto que a Prefeitura de Sinop não realiza Concurso Público desde 2008 (sete anos) e vem contratando funcionários por meio de Processo Seletivo Público. **Item 9.**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

11.15.2. Não inclusão dos valores pagos a OSCIP na cálculo das despesas com pessoal, uma vez tratem-se de despesas oriundas de terceirização (§1º art. 18, LRF). **Item 9.**

É o Relatório Técnico de Análise de Defesa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT,
04.05.2015.

MÔNICA LEITE DE CAMPOS
Auditor Público Externo